

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE / ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0052/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 681/2022

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU Acórdão 641/2004 – Plenário. "

MACLEN COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.253.067/0001-67, sediada á Rua da Graça, 499, Bom Retiro, Capital, São Paulo, CEP: 01125-001, vem à presença de Vossa senhoria, com fundamento no inciso §1º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 18/07/2022, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, tendo como objeto Aquisição de Maquinas de Costuras industriais, para atender os munícipes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Expansão Econômica

A sessão pública com abertura prevista para o dia 18/07/2022, 09hs00.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores,

obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos:

Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade.

O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE E DO ERRO GRAVÍSSIMO NA REDAÇÃO DO EDITAL

DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE (Exigência de Certificação Específica)

Os pontos do edital que estão sendo impugnados aqui, são os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09 do Termo de Referência. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desses itens é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, uma vez que, mesmo na fase da assinatura do contrato poderia beneficiar um ou outro licitante específico, principalmente quando tal exigência se encontra completamente deslocada dentro do Termo de Referência, servindo como armadilha para os demais licitantes, como será demonstrado.

Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09. (...) **com certificado ISO 9001 E 14001.**

Tal exigência visa comprovar que a CONTRATADA possa garantir a qualidade das máquinas para atender as necessidades que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE precisa para oferecer equipamentos com uma qualidade aceitável para a seus clientes e de acordo com os quais a sua conformidade será avaliada em virtude das melhores práticas de processos de gerenciamento de serviços no âmbito que a norma preconiza.

A referida exigência é completamente abusiva, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico.

Ora, a Lei n. 8.666/93 é clara quando diz em seu artigo 3º, § 1º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ocorre que os itens impugnados estabeleceram expressamente a exigência de que a licitante vencedora, no ato da convocação, comprove que possui certificado específicos ativo, qual seja "ISO 9001 e 14001 em seus processos de fabricação"

Tal exigência como forma de inabilitação do licitante, se revela total ofensa à competitividade do certame, uma vez que, excluiria do certame qualquer licitante que, mesmo estando aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não tenha obtido, por qualquer razão, a referida certificação.

Deve ser ressaltado que, a administração não está impedida de, após a contratação, exigir e conceder prazo para que a licitante contratada obtenha a certificação desejada.

Contudo, na fase de concorrência e contratação, não se mostra razoável exigir, sob pena de desclassificação, prova de certificação específica das licitantes. O que se revela importante, no momento da contratação, é verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para satisfação do interesse público.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento atual do Tribunal de Contas da União.

A título de exemplo, temos o voto do Ilustríssimo Ministro, Ubiratan Aguiar, então relator do Processo TC nº 001.142/2002-7, constante no Acórdão TCU 1526/2002-Plenário, tratou-se da exigência da certificação ISO 9001, concluindo-se que:

"(...)

Voto:

Verifico que dos três pontos questionados na presente representação, cujas justificativas foram aceitas pela Unidade Técnica, dois merecem maior análise por este Tribunal, os quais passarei a comentar.

2. O primeiro item diz respeito à exigência da Certificação ISO 9001 para fins de habilitação. Este Tribunal, como bem colocado pela instrução precedente, já se manifestou no sentido de que essa exigência não poderia ser feita para fins de inabilitação. Ou seja, O PESO DADO A ESSA CERTIFICAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR SUA IMPORTÂNCIA REAL.

3. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Marçal Justen Filho, que ao comentar acerca da Certificação ISO 9000, assim se pronunciou:

" ...Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado.

Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio).

*Em outras palavras, **O ESSENCIAL NÃO É A CERTIFICAÇÃO FORMAL, MAS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SE O SUJEITO PREENCHE OS REQUISITOS, MAS NÃO DISPÕE DA CERTIFICAÇÃO, NÃO PODE SER IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO CERTAME.*** ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)
(...)"

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:

As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Por todos esses motivos, impugna-se pela anulação dos itens em questão do Termo de Referência, ante a sua evidente ilegalidade, expurgando-os do ato convocatório impugnado para que o certame seja conduzido sem a existência de disposições ilícitas e sem violação da concorrência/competitividade, respeitando-se assim, os princípios básicos da administração pública.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, forte nos argumentos declinados nesta impugnação, solicita a empresa impugnante que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revisto os itens relativos a **APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CERTIFICADOS COM CERTIFICAÇÃO ISO 9001/14001**, considerando orientação do TCU de não se demandar certificações ISO, senão à de lei

em processos licitatórios, sem contar que tais exigências são restritivas do direito de participação, ferindo a lei e os princípios que devem nortear a licitação pública.

Que seja atribuído efeito suspensivo a presente LICITAÇÃO, postergando-se a sessão pública prevista para o próximo dia **18/07/2022**, ou cabendo ainda retificação do presente edital sem a alteração da data do certame, a fim de se permitir que todas as questões aqui ventiladas sejam devidamente dirimidas e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informada esta interessada por meio do endereço eletrônico licitacao@maclen.com.br .

Termos em que,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de julho de 2022.

MAC LEN COMERCIAL
IMPORTACAO E
EXPORTACAO
LTDA:5425306700016
7

Assinado de forma digital por
MAC LEN COMERCIAL
IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA:54253067000167
Dados: 2022.07.05 11:23:11
-03'00'